



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
3ª VARA CÍVEL

Avenida das Nações Unidas, 22939, Sala 601, Santo Amaro - CEP 04795-100,
 Fone: 011 55418413, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO-OFÍCIO

Processo nº: **1049202-88.2021.8.26.0002**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: _____
 Requerido: _____, CNPJ
 _____, com endereço à Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos,
 105, 6º ao 21º andar, Torre B, Empreend EZ Towers, Vila Francisco, CEP
 04711-904, São Paulo - SP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLAUDIO SALVETTI D ANGELO**

Vistos.

_____, menor impúbere, representada
 por seus genitores __ e __ propôs esta Ação, com pedido LIMINAR, contra __, também
 qualificada.

Alegou, em rápida síntese, ser beneficiária de plano de saúde administrado
 pela requerida, sendo portadora de Transtorno do Espectro Autista - Severo, necessitando
 de intervenção comportamental, baseada no método ABA, frisando-se que a clínica seja
 próxima à sua residência.

Em requisição administrativa com a requerida, houve a negativa quanto ao
 tratamento indicado pelo médico.

Por isso, pediu a concessão de tutela antecipada para compelir a requerida a
 disponibilizar imediatamente o aludido tratamento.

É o breve relatório.

Decido, em sede liminar.

A prioridade de tramitação e a gratuidade processual já foram deferidas e
 devidamente anotadas.

Inicialmente, cabe considerar que o Direito à saúde é direito social
 fundamental previsto na Constituição Federal, em seu artigo 6º, “caput”, e a assistência à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
3ª VARA CÍVEL

Avenida das Nações Unidas, 22939, Sala 601, Santo Amaro - CEP 04795-100,
 Fone: 011 55418413, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro3cv@tjsp.jus.br

saúde é livre à iniciativa privada que a explora sob o permissivo dado pelo §1º do artigo 199 da CF88, regulada pela lei nº 9656/1998. Aliado ao direito à vida, o Direito à saúde é dos mais basilares e caros ao ser humano porque permite a fruição de todos os outros direitos individuais e sociais.

No caso dos autos, a recusa ao tratamento indicado pelo médico, a uma paciente com os problemas de saúde diagnosticados corresponde à negação à saúde a quem paga pelos serviços com justa expectativa de fruição.

A indevida recusa ao tratamento nos exatos termos prescritos pelo médico (fls.181/182) que acompanha a paciente, ora autora, é abusiva e vilipendia o acesso à saúde.

Não pode a operadora de plano de saúde decidir o que funciona ou não para o tratamento do paciente, seu consumidor, no lugar do profissional de saúde, o médico do paciente.

É que o médico que atende a autora é quem tem capacidade plena de avaliar o que é necessário para tratamento da patologia diagnosticada, em condição superior ao plano de saúde que recusou-se a liberar o procedimento ou a metodologia de tratamento recomendada. Se há expressa indicação médica para o tratamento do paciente, a recusa pela operadora do plano de saúde é, sim, abusiva. A operadora de plano de saúde pode apenas limitar as patologias cobertas em determinado plano, mas não determinar o tipo de tratamento.

Tanto assim é que este entendimento restou sumulado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo por sua seção de Direito Privado:

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

No caso em tela, inequívoca, nos autos, a contratação entre as partes para prestação de serviços médicos porquanto a requerente provou ser beneficiária do convênio requerido.

Processo nº 1049202-88.2021.8.26.0002 - p. 2

Por todo o que consta dos autos, convencido da probabilidade do direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
3ª VARA CÍVEL

Avenida das Nações Unidas, 22939, Sala 601, Santo Amaro - CEP 04795-100,
Fone: 011 55418413, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro3cv@tjsp.jus.br

invocado e da urgência que o caso requer, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** ora pleiteada, com fundamento no artigo 300 do CPC e artigos 6º e 199 da CF88, para compelir a requerida a autorizar, custear e garantir o tratamento médicos indicado, no laudo juntado às fls. 181/182. Não havendo clínica credenciada pela requerida, fica indicado o Centro Psicopedagógico Maristela Corralero. Para o cumprimento, defiro o prazo de cinco dias. Em caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a trinta dias. Cópia da presente servirá de OFICIO, cuidando a requerente do seu encaminhamento

No mais, aguarde-se a efetivação da citação (fls.164).

Intimem-se.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo nº 1049202-88.2021.8.26.0002 - p. 3